



## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO**

**INEXIGIBILIDADE Nº 017/2021-PMI-INEX**

**CONTRATO 017.1/2021-PMI-INEX**

**CONTRATADO: DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA A REALIZAR O ASSESSORAMENTO E O TREINAMENTO DA EQUIPE EDUCACIONAL COM A LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL EXCURSÃO E CONTROLE – SIGEMEC PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência e inclusão das cláusulas de reajuste de valor ao contrato nº 017.1/2021-PMI-INEX.

Era o que cumpria relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação e inclusão de cláusula de reajuste no Contrato 017.1/2021-PMI-INEX, decorrente da INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 017/2021-PMI-INEX, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observada as certidões de regularidade com o fisco municipal, OPINA-SE pela Terceira Prorrogação do Contrato 017.1/2021-PMI-INEX, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 27 de agosto de 2024.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico

V. Sylber Roberto S. LIMA  
GAB / PA 26.251